



FACULDADE DO VALE DO ARARANGUÁ PROCURADORIA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 002/2026

Oficializa os dispositivos legais e regulamentares referentes à justificativa de faltas, abonos e vedações afins, em consonância ao Regimento Geral da instituição e a legislação vigente.

A Direção Geral da FVA - Faculdade do Vale do Araranguá, no uso de suas atribuições legais e em pleno acordo às legislações vigentes aplicáveis, faz valer as prerrogativas dispostas no [Regimento Geral](#) desta instituição, na ordem de:

- Tornar lícita, inegociável e expressa a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em todo e quaisquer componentes curriculares ofertados nos cursos de graduação e técnicos de nível médio da instituição, conforme os Art. 136, parágrafo segundo e Art. 134, parágrafo terceiro, do Regimento Geral da Faculdade do Vale do Araranguá, a Lei nº 9.394/96 (LDB)¹ e demais normativas aplicáveis;
- Reiterar e tornar público o disposto nos Art. 134, parágrafo terceiro e Art. 143 do supracitado *Regimento Geral*, vedando expressamente o **abono** de faltas, salvo as previsões legais aplicáveis;

e

- Reiterar e tornar públicas as situações, meios e protocolos válidos para a possível justificativa de faltas, bem como as hipóteses vedadas e não consideradas para o referido fim.

RESOLVE,

Art. 1º | Para fins desta portaria e resoluções subsequentes, considera-se

¹ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DOU - Diário Oficial da União. Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm.



I – Falta justificada: ausência cuja razão está devidamente comprovada e em virtude de evento/situação aplicável. É registrada no diário de classe, não extinguindo a falta mas possibilitando - quando cabível - atividades compensatórias, de segunda chamada ou em regime excepcional;

II – Falta abonada: ausência cuja falta é desconsiderada no cômputo da frequência, exclusivamente nos casos taxativamente previstos em lei e justificada em seus termos;

III – Regime Excepcional ou Exercícios Domiciliares: medida aplicável a afastamentos prolongados, nos casos admitidos pela legislação, mediante apresentação de documentação adequada.

Art. 2º | A justificativa de faltas, quando pleiteada pelo acadêmico, será apenas considerada nos casos de:

- Doença infecto-contagiosa e/ou condição incapacitante do próprio acadêmico, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044/1969² e comprovada mediante atestado médico válido, contendo o período necessário de afastamento, assinatura, CRM do profissional e demais informações julgadas pertinentes;
- Acadêmica que seja *gestante*, *parturiente* ou *adotante*, conforme a Lei nº 6.202/1975³, Lei 10.421/2002⁴ e demais legislações específicas aplicáveis à licença maternidade/adoção, comprovada mediante certidão de nascimento ou termo de guarda (puerpério e adoção) ou atestado médico válido que comprove a gestação/parto com o período sugerido de afastamento;
- Convocação ou comparecimento obrigatório perante autoridade judicial, conforme o art. 463 da Lei nº 13.105/2015⁵ (Novo Código de Processo Civil),

² BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.** Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1044.htm.

³ BRASIL. **Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.** Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6202.htm.

⁴ BRASIL. **Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.** Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10421.htm.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm.



comprovada mediante mandado, intimação, declaração de comparecimento ou documento oficial equivalente;

- Falecimento de familiar, limitado a parentes de 1º grau (pais, filhos, cônjuge/companheiro), comprovada mediante certidão de óbito e documento que confirme o alegado parentesco;
- Participação em representação oficial desportiva, nos termos da Lei nº 9.615/1998⁶, comprovada por meio de declaração nominal firmada pela entidade oficial responsável;
- Participação em reunião, assembleia ou delegação de órgão colegiado desta instituição, comprovada por meio de declaração de comparecimento ou representação institucional;
- Demais hipóteses previstas expressamente em lei vigente.

§ 1º A apresentação de documentação diversa da solicitada para comprovação de cada caso previsto será sumariamente descartada, invalidando o pleito de justificativa.

§ 2º A documentação comprobatória (declarações, certidões, atestados e afins) deverá ser apresentada mediante requerimento em plataforma específica, em formato digital e - preferencialmente - certificada digitalmente.

§ 3º Hipóteses e razões conflitantes serão encaminhadas para análise jurídica e do Colegiado do curso, sendo deferidas ou indeferidas conforme o regime de reuniões do órgão.

§ 3º Quaisquer motivos não previstos neste artigo serão indeferidos *de plano*.

Art. 3º | O abono de faltas, embora modalidade não-prevista na legislação educacional, há de ser efetuado unicamente nas situações de:

⁶ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm.



- Convocação para serviço militar ou apresentação obrigatória, nos termos do Decreto-Lei nº 715/1969⁷, comprovada mediante documento de convocação ou de apresentação emitido por órgão militar competente;
- Participação do acadêmico como membro da CONAES, conforme §5º do art. 6º da Lei nº 10.861/2004⁸.

§ 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 715/1969 aplicam-se somente ao *serviço militar obrigatório*, não abrangendo profissionais de carreira das Forças Armadas, da Polícia Militar e quaisquer outros.

§ 2º A apresentação de documentação diversa da solicitada para comprovação de cada caso previsto será sumariamente descartada, invalidando o pleito de abono.

§ 4º Quaisquer motivos não previstos neste artigo serão indeferidos *de plano*.

Art. 4º | A requisição de justificativa de faltas deverá ser realizada pelo próprio acadêmico por meio da aba *requerimentos* do sistema acadêmico *Gennera* (<https://apps.gennera.com.br>) ou aplicativo *Gennera Sala de Aula*⁹, com envio dos documentos comprobatórios no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de afastamento.

§ 1º Não serão aceitas documentações enviadas ou entregues por qualquer outro meio senão as plataformas descritas no *caput* deste artigo, invalidando-se qualquer entrega parcial ou alheia à norma.

§ 2º O envio de documentação comprobatória diversa da solicitada, elencadas no Art. 2º e 3º desta portaria, será sumariamente desconsiderado, invalidando o pleito de *justificativa* ou *abono*.

⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 715, de 30 de julho de 1969**. *Altera dispositivo da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/dele0715.htm

⁸ BRASIL. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004**. *Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências*. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Lei_10861_140404.pdf.

⁹ **APLICATIVO GENNERA SALA DE AULA**: disponível gratuitamente na **PlayStore (dispositivos Android)**: https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.gennera.mobile&pcampaignid=web_share e na **AppStore (dispositivos Apple/iOS)**: <https://apps.apple.com/br/app/gennera/id1518802450>.



§ 3º O envio de documentação comprobatória fora dos prazos descritos neste artigo será sumariamente desconsiderado, invalidando o pleito de *justificativa* ou *abono*.

§ 4º Por quaisquer motivos e discrepâncias na documentação, é pertinente à Secretaria Acadêmica solicitar comprovações acessórias ao acadêmico ou órgão emissor, sob pena de indeferimento sumário da solicitação.

§ 5º Considerar-se-á a possibilidade de prazo estendido nas hipóteses de *licença maternidade* e *afastamento por óbito de familiar*, exclusivamente.

Art. 5º | O *deferimento* ou *indeferimento* da requisição supracitada, quando válida, será realizado pela Coordenação de Curso ou Colegiado (quando aplicável) e validado pela Secretaria Acadêmica no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo, sendo oficializado junto ao registro acadêmico.

Parágrafo único. A resolução da Coordenação de Curso ou Colegiado - bem como os trâmites de conferência da Secretaria Acadêmica - serão considerados soberanos, sem plausibilidade de recurso e retificados pela Direção Geral.

Art. 5º | O *regime excepcional* ou de *exercícios domiciliares* compreende alternativa pedagógica disposta nos art. 98 e 99 do Regimento Geral da Faculdade do Vale do Araranguá e instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969, aplicável tão-somente na específica condição de:

- Comprovada incapacidade física do acadêmico, em decorrência de afecções congênitas ou adquiridas, traumatismos ou outras condições mórbidas que necessitem de afastamento superior a 30 (trinta) dias - mediante atestado médico válido onde constem, expressamente, as condições e período de início e fim do necessário aparte;

e

- Acadêmica regularmente matriculada que encontre-se no 8º (oitavo) mês de gestação ou subsequente, seja ela de risco ou não, mediante requerimento de *Licença Gestação*, alinhando-se aos dispostos da Lei nº 6.202/75.

§ 1º As condições de aplicação do supracitado regime de estudos serão providenciadas pela Coordenação de Curso em conjunto com o corpo docente designado,



estando sob sua inteira responsabilidade e desde já ratificadas pela Direção Geral da instituição.

§ 2º As condições de **aprovação** mediante o *regime excepcional* ou de *exercícios domiciliares* seguirá a métrica regular de avaliação de desempenho, sendo o acadêmico único responsável pela correta entrega e resolução das atividades propostas.

§ 3º Quaisquer outras condições de afastamento que sejam inferiores a 30 (trinta) dias e que também não estejam descritas no *caput* deste artigo **não se aplicam** ao supracitado regime de estudos.

Art. 6º | As avaliações de segunda chamada seguem a disposição regulamentar do Art. 137 do Regimento Geral desta instituição, acrescidas dos Art. 2 e 3 desta portaria e limitadas aos casos e pressupostos nela descritos.

Art. 7º | É vedada a concessão de *justificativa* ou *abono* por motivo diverso dos previstos nesta Portaria.

Art. 8º | Os casos omissos serão analisados pela Direção-Geral, observada rigorosamente a legislação federal aplicável.

Art. 9º | Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Araranguá, 22 de Janeiro de 2026.

Inaly Lechieri Jones Oliveira

Diretora Geral